



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MAGE

PROTOCOLO

RECEBIDO HOJE

As 14:05 hs.

Magé 13/07/95

J. Xavier

95.522.000410-7 (L07) 13/07/95
COMERCIO E INDUSTRIA RIACHUELO LTDA 20:12
ACTIVE E ATRATIVE BENEF.ROUPAS E TE (ZCX)
1. VARA CIVEL DE MAGE (DEP.)

COMERCIO E INDUSTRIA RIACHUELO LTDA. ,
com sede na Av. Almirante Barroso nr. 91 - sala 802, Rio de
Janeiro - RJ., inscrita no CGC/MF sob o nr. 31.211.303/0001-87,
através de seu advogado, que tem escritório na Cidade do Rio de
Janeiro, na Av. Almirante Barroso nr. 91 - 714/716 (docs. 1 e
2), vem, planteada nos artigos 1o. e 9o., III do
Decreto-lei nr. 7.661, de 21.06.45, requerer a V.Exa.
seja decretada a

FALENCIA

de Active e Atrative Beneficiadora de Roupas e Tecidos Ltda.,
estabelecida nesta Cidade, na Rua Agenor da Silva Pinto Coelho
nr. 172- Centro, inscrita no CGC/MF sob o nr.31.028.665/0001-34,
CEP. 25.900-00, (doc 3), pelos seguintes fatos e fundamentos:



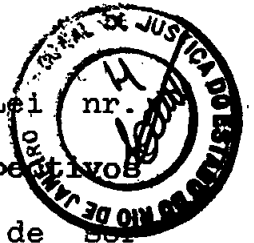
1. Em 03/05/95, 10/05/95 e 16/05/95, Suplicante vendeu à Suplicada 42.120 Kg. de soda cáustica, especificados nas notas fiscais nrs. 1046, 1064 e 1086 (docs. 4 a 6), cobertas pelas triplicatas de venda mercantil nrs. 1123/95, 1143/95 e 1166/95, nos valores de R\$ 3.936,80, R\$ 3.928.40 e R\$ 3.936,80, vencidas em 03/06/95 , 12/06/95 e 14/06/95, respectivamente (docs. 7 a 12).

2. Sucede , porém , que , apesar de entregas as mencionadas mercadorias , a Suplicada absteve-se de pagar à Suplicante o valor constante das supracitadas triplicatas.

3. Não restando outra opção à Suplicante , em 23/06/95, os malsinados títulos foram levados a protesto no Cartório do 1o. Ofício do Registro de Protesto de Títulos de Magé, sem, entretanto, comover a Suplicada, que, em 28/06/95, teve, contra si, lavrados os competentes termos de protesto (docs. 13 a 15).

4. Destarte, verificado o inadimplemento de obrigação líquida , literalmente cristalizada nos termos do direito cartular , a Suplicante requer seja citada a Suplicada devedora , através de oficial de justiça, no endereço de início indicado, para, dentro de 24 horas, apresentar a defesa que tiver, ou, desejando, depositar a quantia correspondente ao

crédito exigível (art.11, parágrafo 2o. do Decreto-Lei nr. 7.661/45), monetariamente corrigido desde seus respectivos vencimentos e acrescidos do juro legal, sob pena de ser declarada, por sentença, sua falência, condenando-a ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (art. 20 CPC).



5. Protesta-se por toda sorte de adminículos probatórios.

Valor da causa : R\$ 12.000,00

Nestes termos,

E. deferimento.

Magé, 12 de julho de 1995.

Pedro Henrique P. Dutra Leite
PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE

OAB/RJ NR. 72.205